



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0701578-15.2026.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda.

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

(DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ICONIC LUBRIFICANTES S.A. (fls. 458-460), ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 384-387) e pela própria Recuperanda, COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A. (fls. 331-338), todos em face da decisão de fls. 301-308, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Os credores embargantes (Iconic e Itaú) apontam contradição quanto à extensão do stay period aos sócios solidários e erro na contagem do prazo para apresentação do plano em dias úteis.

A Recuperanda, por sua vez, alega omissão e contradição quanto ao indeferimento do pedido de sigilo de documentos estratégicos.

É o relatório. Decido.

1. Dos Embargos de Iconic Lubrificantes S.A. e Itaú Unibanco S.A.

Assiste razão total aos credores embargantes.

Quanto à suspensão das ações e execuções, a decisão embargada, em seu item 3, determinou a suspensão inclusive quanto aos "credores particulares dos sócios solidários". Tal determinação afronta diretamente o Art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, que preserva os direitos dos credores em face de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cristalina, conforme o enunciado da Súmula 581: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral". Portanto, a suspensão deve se restringir estritamente à pessoa jurídica da Recuperanda.

No que tange à contagem de prazos, o item 9 da decisão fixou o prazo de 60 dias úteis para a apresentação do plano. Ocorre que, com o advento da Lei 14.112/2020, o Art. 189, §1º, inciso I da LREF passou a prever expressamente que todos os prazos previstos na lei ou dela decorrentes devem ser contados em dias corridos. Trata-se de norma especial que prevalece sobre a regra geral do CPC, visando a celeridade indispensável ao processo recuperacional.

2. Dos Embargos de Comlub Comercial de Lubrificantes S.A.

Em relação aos aclaratórios da Recuperanda, o desfecho é diverso.

A embargante busca a reforma do item 10 da decisão, que indeferiu o sigilo de documentos. Sustenta que tal medida viola a intimidade dos sócios e a estratégia do negócio. Contudo, não se vislumbra na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição sanável via embargos.

O magistrado substituto fundamentou sua negativa no princípio da transparência e na necessidade de publicidade para que os credores fiscalizem a real situação patrimonial do grupo. O inconformismo da Recuperanda investe contra o mérito da decisão, pretendendo rediscutir o entendimento judicial sobre a prevalência do interesse coletivo dos credores sobre o sigilo pretendido.

Como é cediço, os Embargos de Declaração não se prestam à reforma do julgado por discordância de entendimento. Eventual erro no julgamento (error in iudicando) ou desproporcionalidade na medida deve ser objeto de Agravo de Instrumento, via processual adequada para a reapreciação de questões interlocutórias de mérito.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

3. Decisões dos embargos.

Ante o exposto:

CONHEÇO e DOU PROVIMENTO TOTAL aos embargos de declaração de ICONIC LUBRIFICANTES S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., para:

Alterar o item 3 da decisão de fls. 301-308, que passa a ter a seguinte redação: "3) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, esclarecendo que tal suspensão não alcança os sócios solidários, coobrigados, fiadores ou garantidores em geral, contra os quais as demandas poderão prosseguir regularmente (Art. 49, §1º da LREF e Súmula 581 do STJ)."

Alterar o item 9 da decisão, que passa a ter a seguinte redação: "9) A apresentação, pela Recuperanda, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de convolação em falência, nos termos dos arts. 53, 54 e 189, §1º, I da Lei n. 11.101/2005."

CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A., ante a nítida intenção de rediscussão do mérito da causa, devendo a parte, caso queira, utilizar a via recursal própria.

(DA PETIÇÃO DE FLS. 388-415 – RECUPERANDA - QUESTÃO DA AUTOCOMPENSAÇÃO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado pela Recuperanda, COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A. (fls. 388-398), noticiando a prática de atos de autocompensação unilateral realizados pelas instituições financeiras Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A.

Alega a devedora que, após o ajuizamento da presente Recuperação Judicial em 14/01/2026, os referidos bancos procederam ao débito de valores em suas contas correntes para amortização de parcelas de empréstimos (Cédulas de Crédito Bancário)



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

cujos créditos já estão devidamente arrolados no passivo da recuperação. Informa que o montante total retido perfaz a cifra de R\$ 729.690,80, o que compromete severamente o pagamento de salários e fornecedores essenciais.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reside na legalidade da compensação unilateral de créditos realizada por bancos em face de empresas em recuperação judicial.

Conforme o Art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido submetem-se aos efeitos da recuperação judicial. No caso em tela, o pedido foi protocolado em 14/01/2026. Os extratos bancários acostados (fls. 400-415) confirmam que os débitos questionados ocorreram entre os dias 19/01/2026 e 27/01/2026, ou seja, em data posterior ao ajuizamento e até mesmo após a decisão que deferiu o processamento (15/01/2026).

A conduta das instituições financeiras revela-se ilegítima por três fundamentos centrais:

Violação da Par Conditio Creditorum : Ao se autocompensarem, os bancos estão, na prática, realizando um pagamento preferencial de seus créditos, ignorando o rito coletivo da recuperação judicial e prejudicando os demais credores (Art. 172 da LREF).

Competência do juízo da RJ: Um segundo fundamento, com substantiva estabilidade jurisprudencial, é o entendimento de que cabe ao juízo da RJ o controle sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da devedora, inclusive saldos em conta corrente.

Natureza Expropriatória: A compensação extrajudicial pós-ajuizamento equivale a um ato de execução forçada, o que é vedado pelo Art. 6º, inciso III, da LREF, que proíbe qualquer forma de retenção ou constrição judicial/extrajudicial sobre bens do devedor durante o stay period.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas é firme em repelir tal prática:



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

"A compensação realizada pela instituição financeira viola o princípio da par conditio creditorum, comprometendo a igualdade de tratamento entre credores no processo recuperacional." (TJAL, Agravo de Instrumento nº 0810052-54.2024.8.02.0000; Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro; Julgado em 18/06/2025).

A urgência da medida é evidente, dado que o valor retido é expressivo e destinado ao custeio operacional imediato da empresa (folha de pagamento e tributos), sob pena de inviabilizar o próprio objetivo da lei, que é a preservação da fonte produtora (Art. 47).

Diante do exposto, DEFIROO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para:

DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A, o BANCO DO BRASIL S/A e o ITAÚ UNIBANCO S/A procedam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao estorno integral dos valores debitados indevidamente nas contas da Recuperanda a partir de 14/01/2026, nos montantes de R\$ 42.128,84, R\$ 141.942,03 e R\$ 545.619,93, respectivamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por instituição, limitada, inicialmente, a R\$ 100.000,00, também por instituição.

VETAR novas retenções ou amortizações automáticas para pagamento de dívidas contraídas anteriormente a 14/01/2026, enquanto perdurar o período de suspensão (stay period).

AUTORIZAR, diante da urgência, que a própria Recuperanda proceda à entrega desta decisão às gerências das agências mencionadas na petição de fls. 388-398, servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

(DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR POLÍTICA DE RODÍZIO)

No item 1 da decisão de fls. 301-308, o magistrado substituto procedeu à nomeação do escritório Evandro Jucá Filho Advocacia para o encargo de Administrador Judicial.

Inicialmente, cumpre registrar, de forma enfática, que a presente determinação não guarda qualquer relação com a competência, seriedade ou idoneidade profissional do Dr. Evandro Jucá Filho e de sua equipe, profissionais que gozam do mais alto respeito e confiança deste Juízo e da comunidade jurídica alagoana, tanto que o referido administrador já foi por mim nomeado para atuar com o seu profissionalismo em duas recuperações judiciais distintas.

Todavia, este Juízo titular adota, como política administrativa interna, um critério de rodízio para a nomeação de Administradores Judiciais entre os profissionais e escritórios devidamente cadastrados perante a Corregedoria-Geral de Justiça. Tal medida visa assegurar a impessoalidade, a transparência e a distribuição equânime do múnus público, evitando a concentração indesejada de demandas em uma única banca.

O magistrado substituto, ao proferir a decisão inaugural, não detinha informações atualizadas sobre a questão do rodízio. Portanto, em observância à política organizacional desta Unidade Judiciária e visando a manutenção da isonomia entre os auxiliares da justiça, a substituição é medida que se impõe.

Diante do exposto, REFORMO O FÓRUM O item 1 da decisão de fls. 301-308, para SUBSTITUIR o Administrador Judicial anteriormente nomeado, em estrita observância à política de rodízio deste Juízo.

NOMEIO em substituição o profissional/escritório Rafael Santos Dias, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 12.127, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, n. 988, Empresarial Record Office, sala 414, , Ponta Verde, Cep: 57035-000, devidamente habilitado no Banco de Administradores Judiciais mantidos na CGJ/AJ, devendo o mesmo ser intimado para manifestar aceitação e apresentar proposta de honorários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Se aceitar o encargo deverá comparecer ao juízo para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma do disposto no artigo 35 da Lei n.º 11.101/2005.

Fica o administrador substituído dispensado de qualquer ato, devendo a serventia providenciar a baixa imediata de suas credenciais no sistema, com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se.

Maceió , 05 de fevereiro de 2026.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito